

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

LEI (Nº 11/2017)



PREFEITURA MUNICIPAL
GENTIO DO OURO
UM GOVERNO PARA O POVO

CNPJ: 13.879.390/0001-63

LEI MUNICIPAL Nº 11/2017, de 24 de Novembro de 2017.

CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, CONCEDE ANISTIA DE MULTAS E JUROS E REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º – Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária oriundos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITIV) e/ou das Taxas, vencidos até 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, excepcionalmente, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa, integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º – A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no caput variará em função da data do pagamento à vista ou parcelado.

§ 2º – Para o pagamento à vista e integral dos débitos, será concedida a dispensa total da multa de mora, juros de mora e multas de infração.

§ 3º – Para o pagamento parcelado será concedida a dispensa de 50% (cinquenta por cento), dos valores correspondentes à multa de mora, juros de mora e multas de infração.

§ 4º – O valor mínimo de cada parcela, por inscrição, não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 5º – Poderá ser concedido parcelamento em número inferior ao de seis parcelas, observado o valor mínimo, previsto no § 4º.

Art. 2º – O prazo para adesão ao presente regime encerra-se no dia 20 de dezembro de 2017.

Art. 3º – O crédito a ser parcelado será consolidado na data da solicitação do parcelamento e corresponderá ao valor originário, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos, aplicáveis a cada situação, por devedor ou terceiro interessado, por inscrição no cadastro deste Município.

Art. 4º – O devedor que atrasar, por 03 (três) meses, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000
E-mail: pmqoadm@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL
GENTIO DO OURO
UM GOVERNO PARA O POVO
CNPJ: 13.879.390/0001-63

§ 1º – O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 5º – Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 6º – Os benefícios concedidos no art. 1º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício em curso, nem os provenientes de retenção na fonte, nem os casos de compensação de crédito.

Art. 7º – O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 8º – O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa se já estiver ajuizado, somente será autorizado pela Procuradoria do Município de Gentio do ouro, e após o pagamento das custas processuais.

§ 1º – Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

§ 2º – Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 9º – Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 10º – Ficam, também, automaticamente, extintos os créditos tributários, inscritos ou não em Dívida, decorrentes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto sobre a transmissão Inter vivos de Bens Imóveis (ITIV) e/ou das Taxas constituídos até 31 de dezembro de 2011, até o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), computados todos os encargos devidos até a data da publicação desta Lei, limitado por contribuinte e por inscrição no Cadastro do Município.

Art. 11º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gentio do ouro, em 24 de Novembro de 2017.

ROBÉRIO GOMES CUNHA
Prefeito Municipal

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br